

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## INFRAESTRUTURA

### Exclusão da imunidade relativa de ICMS para energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar

**PEC 92/2019**, do deputado Merlong Solano (PT/PI), que “Altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem”.

Determina que o ICMS não incida sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, exceto aquela produzida a partir de fonte eólica ou solar.

### Competência dos Estados para exploração de portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica

**PEC 84/2019**, do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Modifica a Constituição Federal, para permitir a delegação aos Estados da competência da União para explorar portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica; e altera o sistema de repartição de receitas tributárias”.

Modifica a Constituição Federal para permitir delegação aos Estados, mediante lei específica, às atividades desenvolvidas nos respectivos limites geográficos, da exploração de portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica.

**Passa a pertencer aos Estados e ao Distrito Federal** - o total do produto da arrecadação dos impostos da União recolhidos nos respectivos territórios que ultrapassar o valor absoluto corrigido dos impostos federais arrecadados no exercício imediatamente anterior.

**Decréscimo na arrecadação de impostos** - quando o Estado ou o Distrito federal experimentar decréscimo na arrecadação dos impostos federais recolhidos no âmbito de sua competência territorial, as receitas estabelecidas acima serão destinadas à União pelos dois exercícios que lhe sucederem.

**Parcela de receitas pertencentes aos Municípios** - para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o disposto estabelecido, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem. Também, exclui-se dos impostos da União destinados aos mesmos entes, o total do produto da arrecadação dos impostos da União recolhidos nos respectivos territórios que ultrapassar o valor absoluto corrigido dos impostos federais arrecadados no exercício imediatamente anterior.

#### Mudanças nas operações interestaduais com energia elétrica

**PEC 85/2019**, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações interestaduais com energia elétrica, bem como dividir em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino”.

Exclui da imunidade relativa ao ICMS as operações interestaduais com energia elétrica, e divide em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino.

#### Regulação do compartilhamento de infraestrutura

**PL 3220/2019**, do senador Weverton (PDT/MA), que “Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”.

Dispõe sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão por prestadoras de serviços de telecomunicações e outros de interesse coletivo.

**Compartilhamento de infraestrutura** - dá direito aos agentes que exploram serviços públicos de telecomunicações, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo e derivados a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público. O compartilhamento será feito por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

**Divulgação de informações da infraestrutura** - os cedentes deverão divulgar a capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverão apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

**Solicitação de compartilhamento** - deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor. As solicitações deverão ser respondidas no prazo de 60 dias. Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante, o cedente o notificará para complementação no prazo de 20 dias.

**Prazo de informe às Agências Reguladoras** - as Agências Reguladoras deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de 20 dias.

**Contrato de compartilhamento** - determina que o contrato de compartilhamento deva ser firmado no prazo de 30 dias após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento. Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica deverão ser definidos pelos reguladores, cabendo negociações de desconto.

**Ocupação de ponto de fixação em poste** - proíbe as prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas de ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada. No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas.

**Responsabilidade de regularização** - a regularização do passivo relativo às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o

acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes. As prestadoras do serviço deverão dar prioridade a situação emergencial que envolva risco de acidente, independentemente de notificação prévia.

**Cadastro atualizado** - estabelece que as concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.

**Aplicação de penalidade** - não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contratos celebrados entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

**Resolução de conflitos** - em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

#### Redução da largura da faixa não-edificável de domínio público de rodovias e ferrovias

**PL 3323/2019**, do deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que ‘dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências’, para permitir a redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias”.

Altera a Lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano para permitir a redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias.

**Alteração nos requisitos dos loteamentos** - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado, e passando a ser excetuado nas travessias urbanas, onde será definida pela autoridade de trânsito sobre a via.

#### Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

**PL 3343/2019**, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos

Hídricos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente de rejeitos e dá outras providências”.

**Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico para atribuir à Agência Nacional de Águas - ANA competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento.**

Define que a ANA terá entre suas competências a de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse sentido, propõe-se ampliação das competências da ANA para:

Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver.

Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos.

### **Normas de Referência**

A ANA instituirá, de forma progressiva, as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades; padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e redução progressiva e o controle da perda de água; metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; governança das entidades reguladoras e atividades de reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

No processo de instituição das normas de referência a ANA: avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios; realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

**Arbitragem e Mediação** - a ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

**Avaliação de impacto das normas** - a ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

**Estudos técnicos** - caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

**Cria o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico** - CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas - ANA, composto por 15 membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes: três representantes da Agência Nacional de Águas - ANA; três representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional; três representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico; três representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos; três representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

**Competência do CONARES:** debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas - ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico; apresentar proposições à Agência Nacional de Águas - ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.

**Altera a Lei 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento.**

**Principais definições alteradas:**

- I. **Saneamento básico:** conjunto de serviços, ações, infraestruturas e instalações operacionais com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo: a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
- II. **Salubridade ambiental:** qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- III. **Plano de saneamento básico:** no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;
- IV. **Universalização:** ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;
- V. **Titular:** ente da federação que possua a competência pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, todos submetidos ao controle social;

- VI. **Planejamento:** as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;
- VII. **Regulação:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- VIII. **Fiscalização:** as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- IX. **Prestação de serviço público:** a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;
- X. **Controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- XI. **Prestador de serviço público, o órgão ou entidade:** a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público; b) consórcio público do qual o titular faça parte ou delegue os serviços; c) empresa pública ou de economia mista do ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, autorizada por gestão associada, por meio de contrato de programa; d) empresa privada a quem o titular tenha delegado a prestação dos serviços, por meio de concessão;
- XII. **Prestação direta:** aquela em que os serviços são prestados diretamente pelo titular dos serviços por meio de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou empresa de economia mista;
- XIII. **Prestação indireta:** aquela que os serviços são prestados por empresas privadas, por meio de contrato de concessão;
- XIV. **Prestação por gestão associada:** aquela que os serviços são prestados por empresas públicas ou empresas de economia mista da administração indireta de outro ente da federação;
- XV. **Gestão associada:** associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público;
- XVI. **Prestação regionalizada:** aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento; XV - sistema integrado de saneamento básico: caracteriza-se



pelo atendimento à vários municípios, por meio de um único sistema ou vários sistemas, sempre de forma integrada;

- XVII. **Subsídios:** instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XXVIII. **Subsídios simples:** aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- XIX. **Subsídios cruzados internos:** aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços; b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum.
- XX. **Subsídios cruzados externos:** aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso.
- XXI. **Subsídios tarifários:** quando integrarem a estrutura tarifária;
- XXII. **Subsídios fiscais:** quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- XXIII. **Subsídios diretos:** aqueles que se destinam a usuários determinados;
- XXIV. **Operação regular:** aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;
- XXV. **Sistema separador absoluto:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;
- XXVI. **Sistema unitário:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais; e
- XXVII. **Delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui:** a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea "a" deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 20 anos.

### Titularidade dos serviços

Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, o exercício da titularidade

será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança. A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcios Públicos, desde que autorizada pelos titulares integrantes do consórcio no ato da sua instituição.

**Prestação dos serviços** - o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, dentre eles, prestar diretamente; indiretamente, por meio de contrato de concessão, ou por gestão associada.

### **Contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico**

Os conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

- I. Metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II. Possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
- III. Metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e
- IV. Repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

### **Subdelegações**

Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato.

### **Subsídios**

Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, dependendo da origem dos recursos, serão, além dos já definidos:

- I. **Subsídios simples:** aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- II. **Subsídios cruzados internos:** aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços, b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum;
- III. **Subsídios cruzados externos:** aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;
- IV. **Subsídios fiscais:** quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

**Altera a Lei de Resíduos sólidos para determinar que:** a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;
- II. Até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

### **Contratos não formalizados**

As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data da publicação desta lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de cinco anos e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Após o término do contrato ele poderá ser renovado, como contrato de programa.

### Uso do asfalto ecológico composto por borracha reciclável em rodovias e pistas de rolamento

**PL 3376/2019**, do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico composto por borracha reciclável”.

Estabelece que, na manutenção e estruturação de rodovias e pistas de rolamento, deverá ser utilizado, preferencialmente, asfalto composto com material de borracha inservível advinda da reciclagem.

### Ampliação dos beneficiários do REPORTO

**PL 3412/2019**, da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e dá outras providências”.

Inclui entre os beneficiários do REPORTO as empresas de dragagem, os recintos alfandegados de zona secundária, os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), os Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional, que poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2030.

**Beneficiários do REPORTO atualmente:** operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

Fonte: Informe Legislativo Nº 17/2019 – CNI